

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 76/1991 de 19 de Dezembro

A concentração da oferta que decorre da dimensão do mercado regional, aliada à dependência do abastecimento exterior, aconselha em alguns segmentos do mercado a sujeição das empresas produtoras e importadoras a um sistema de comunicação " a priori " das preços que pretendem praticar na Região.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

- 1.º-Ficam sujeitos ao regime de preços declarados os bens constantes da lista anexa à presente portaria.
- 2.º -O processo de fixação dos preços dos bens sujeitos àquele regime implica a tramitação prevista no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e a intervenção da direcção regional do Comércio e dos departamentos competentes em razão da matéria.
- 3.º 1. -Por despacho do Secretário Regional da Economia ou por despacho conjunto deste e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, consoante o sector económico a que os bens e serviços respeitam, poderá ser manifestada oposição aos preços pretendidos pelas empresas se não os considerarem justificados perante os elementos de que dispõem e os que deverão instruirá comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março.
 2. - A oposição deverá ser transmitida às empresas envolvidas, mediante carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias após o recebimento nos serviços daquela comunicação.
- 4.º - Sempre que sejam submetidos ao regime de preços declarados bens que haviam sido submetidos a qualquer dos outros regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e até que a primeira declaração de preços de tais bens se considere aprovada, permanecem válidos os estabelecidos ao abrigo desses regimes.
- 5.º - Os preços praticados ao abrigo dos regimes Instituídos por legislação anterior àquele diploma mantêm-se em vigor, relativamente aos bens constantes da lista anexa, nos mesmos termos dos referidos no n.º 4.º.
- 6.º - Sempre que haja oposição à declaração de preços, os membros do governo referidos no número 3.º poderão, a título excepcional e transitório, fixá-los por despacho conjunto, tendo em conta a necessidade de harmonizaros interesses nos consumidores com os das empresas envolvidas.
- 7.º - O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.
- 2.º - Consideram-se revogadas, por força do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A de 8 de Março, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º todas as disposições que sujeitavam os bens constantes da lista anexa aos regimes de preços anteriormente em vigor, nomeadamente o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 3.º n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 55/87, de 20 de Outubro.

secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 51 de 19-12-1991.

